



Número: **0007757-69.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **28/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Objeto do processo: **TJRJ - Resolução nº 303/CNJ - Realização - Registro - Cessões de precatórios - Instrumento particular - Ato Normativo TJ nº 6/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA (REQUERENTE)		ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6570774	20/05/2026 17:17	certidão de julgamento (2612400) e Parecer nº 104-2026 (2607356)	Documento de comprovação



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Parecer nº 104/2026

Relator(a) para o parecer: Fábio Murilo Nazar

Autos PJe: 0007757-69.2023.2.00.0000

CERTIFICO que o **COMITÊ NACIONAL DE PRECATÓRIOS**, reunido em sessão telepresencial, realizada no dia 19 de maio de 2025, **APROVOU**, por unanimidade, parecer nos termos propostos pelo parecerista relator, Dr. Fábio Murilo Nazar.

A sessão foi presidida pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda.

Participaram da votação as Senhoras e os Senhores: Cláudio Mascarenhas Brandão, Cristina Nascimento de Melo, Luis Paulo Aliende Ribeiro, Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Ramon de Medeiros Nogueira, Lizandro Garcia Gomes Filho, Sadraque Oliveira Rios Tognin, Agamenon Alcântara Moreno Júnior, Bruno Lacerda Bezerra Fernandes, Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, José Ricardo Britto Seixas Pereira Júnior, Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro, Michel François Drizul Havrenne, Pedro de Alcantara Ribeiro Vilanova Junior e o Conselheiro Presidente.

Registro, por fim, que a Secretaria Executiva do Comitê procedeu à numeração sequencial do parecer, observada a ordem dos pareceres aprovados a partir do início da gestão do Conselheiro Ulisses Rabaneda na Presidência do Fórum Nacional de Precatórios.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA SOBRAL DE BARROS, ASSESSOR II - GABINETE CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**, em 19/05/2026, às 17:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.cnj.gov.br) informando o código verificador **2612400** e o código CRC **5CA64672**.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FÓRUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ
COMITÊ NACIONAL DE PRECATÓRIOS DO FÓRUM NACIONAL DE
PRECATÓRIOS-FONAPREC
PARECER TÉCNICO

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026

Pedido de Providências nº. 0007757-69.2023.2.00.0000

Requerente: ALEXANDRE BRUNO ALVES DA SILVA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO PARTICULAR FORMALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO TJRJ Nº 06/2023. PRESERVAÇÃO DE SUA EFICÁCIA. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ. Nº 303/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA INCOMPATÍVEL COM A NORMA DO CNJ. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA.

I - RELATÓRIO

Alexandre Bruno Alves da Silva apresentou o presente Pedido de Providências em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que o Tribunal requerido vem conferindo interpretação restritiva ao § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019, ao exigir a lavratura de escritura pública para a formalização das cessões de crédito em precatórios, inclusive, nas hipóteses de cessões formalizadas e comunicadas antes da publicação do Ato Normativo TJRJ nº 06, de 13 de fevereiro de 2023.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

Segundo aduz o Requerente, a Resolução CNJ nº 303/2019 e o Ato Normativo TJRJ nº 06/2023, contêm disposição expressa no sentido de preservar a eficácia das cessões de créditos celebradas por instrumento particular e regularmente comunicadas nos autos do processo até a data de entrada em vigor do referido ato normativo. Não obstante, afirma que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do setor de gestão de precatórios, vem, na prática, recusando o registro dessas cessões, sob o argumento de que a validade do instrumento particular produziria efeitos apenas na relação jurídica entre cedente e cessionário, não sendo oponível ao ente devedor nem a terceiros, tampouco apta a ensejar o respectivo registro administrativo.

O Requerente citou precedentes que corroborariam a sua tese, afirma que a negativa do Tribunal vem causando danos ao erário em razão de diversas impetrações de mandados de segurança e, ao final, pugna pela procedência do presente pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dê integral cumprimento ao disposto no § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303, procedendo ao registro das cessões de créditos formalizadas por instrumento particular e comunicadas nos autos do processo ou levadas a registro até a data de publicação do Ato Normativo nº 06/2023, que passou a exigir a escritura pública como requisito formal.

Instado a se manifestar, o Tribunal requerido arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse geral, pugnando pelo não conhecimento do presente Pedido de Providências. No mérito, defendeu, em suma, **(i)** que passou a exigir a formalização da cessão de créditos de precatórios por instrumento público com o propósito de reforçar a segurança jurídica do procedimento, diante da identificação de diversas práticas fraudulentas no levantamento de valores; **(ii)** que a CF/88, ao autorizar a cessão de créditos inscritos em precatório, não impede a instituição de requisitos formais por normas infraconstitucionais; **(iii)** que a Resolução CNJ nº 482/2022 alterou o § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019, conferindo aos Tribunais competência para exigir a escritura pública como condição para o registro das cessões, preservadas aquelas realizadas por instrumento particular e oportunamente comunicadas antes da nova disciplina; **(iv)** que o Ato Normativo TJRJ nº 06/2023 estabeleceu que apenas as cessões formalizadas por instrumento público produzem efeitos perante o ente devedor e terceiros, mantendo-se as cessões particulares válidas apenas entre cedente e cessionário, sem eficácia registral; **(v)** que a necessidade de celebração da cessão de crédito de precatório através de escritura pública já foi reconhecida na jurisprudência do STJ.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

Assim, considerando a que a matéria objeto do presente pedido enquadra-se no âmbito de competência do FONAPREC, os autos foram devidamente endereçados a este membro do Comitê Nacional de Precatórios, cuja designação se deu por meio do art. 1º, inciso XIX da Portaria nº. 376 de 25/10/2024.

Este é o breve relatório. Passo a opinar.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, quanto ao recebimento do Pedido de Providências, cumpre salientar que cabe ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento, em tese, utilizada para *“propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente”*, nos termos do Art. 98, do RI-CNJ.

No caso, considerando a matéria em debate, e que cabe ao plenário do CNJ **“o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões”**, na forma estabelecida no art. 4º. caput e inciso XXVII do RI-CNJ, opinamos pelo cabimento do Pedido de Providências formulado.

III - DO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Embora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro suscite, em sede preliminar, a ausência de interesse geral, com fundamento no Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018, a análise das alegações deduzidas pelo Requerente evidencia que a controvérsia se dirige contra a conduta administrativa do TJRJ consistente em desconsiderar cessões de crédito formalizadas por instrumento particular antes da entrada em vigor do Ato Normativo nº 06/2023, e que estaria em desacordo com a própria previsão expressa que assegura a preservação da validade desses atos jurídicos pretéritos.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

De fato, o que se deduz é que o objeto do Pedido de Providências não se limita à análise de situação individualizada, mas requer que seja apurada e corrigida eventual irregularidade de natureza normativa e procedimental, consistente na recusa do TJRJ em aplicar regra de transição expressamente prevista em normativo do CNJ, bem como em seu próprio ato administrativo. Nesse cenário, a questão deixa de se restringir a interesses individuais e passa a envolver o próprio funcionamento da administração judiciária, especialmente no que diz respeito à observância da hierarquia normativa e à necessária uniformização das regras aplicáveis ao regime de precatórios.

O interesse geral, portanto, resta configurado pela necessidade de resguardar a segurança jurídica e de assegurar interpretação uniforme quanto à eficácia, ou não, das cessões de crédito formalizadas por instrumento particular anteriormente à alteração normativa do Tribunal.

Conquanto o Tribunal requerido tenha citado precedente do Conselho Nacional de Justiça que deixou de conhecer de Pedido de Providências sob o fundamento de ausência de interesse geral, em atenção ao Enunciado Administrativo nº 17/2018, observa-se que o caso analisado naquele precedente apresenta circunstâncias distintas das verificadas na hipótese atual, dentre elas, o fato de não ter tratado especificamente da ressalva contida no § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303, além de ter sido julgado antes da formalização do Ato Normativo TJRJ nº 06/2023.

Diante do exposto, conclui-se pela rejeição da preliminar suscitada e, logo, pelo conhecimento do presente Pedido de Providências.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se à análise do presente parecer controvérsia relativa à correta interpretação e aplicação do § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019 e do Ato Normativo TJRJ nº 06/2023, notadamente no que se refere à eficácia das cessões de créditos em precatório formalizadas por instrumento particular informadas nos autos ou registradas antes da referida alteração normativa.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

O § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019, autoriza o Presidente do Tribunal a editar regulamento para exigir a forma pública do instrumento de cessão como condição para o registro junto ao precatório, ao mesmo tempo em que assegura, de maneira expressa, a preservação das cessões formalizadas por instrumento particular que tenham sido informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do normativo regulamentador¹

A leitura do dispositivo referenciado **vincula expressamente a exigência de instrumento público à validade do ato para fins do registro administrativo das cessões nos respectivos precatórios**, conforme formalidade prevista nos §§ 1º e 2º do art. 45, da Res. 303/2019², **não havendo qualquer referência à validade civil do negócio jurídico em sentido abstrato**. A ressalva final do dispositivo, portanto, foi expressamente inserida para assegurar que as cessões celebradas por instrumento particular e regularmente informadas nos autos antes da alteração normativa permaneçam aptas ao registro no âmbito da gestão de precatórios.

Para além disso, a Resolução CNJ nº 303/2019 não tem por objeto a disciplina de relações civis privadas, mas sim a “*Gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário*”. Nesse contexto, **a única eficácia juridicamente relevante da ressalva constante do § 5º do art. 42 é aquela oponível ao próprio Tribunal gestor, para fins do respectivo registro oficial**.

Com efeito, a própria Resolução CNJ nº 303/2019, ao permitir que os Tribunais passem a exigir a forma pública para as cessões futuras, expressamente estabeleceu limite temporal à incidência desse requisito, resguardando a eficácia administrativa das cessões formalizadas por instrumento particular e regularmente informadas antes da alteração normativa. Se a exigência de escritura pública persistisse para o registro mesmo antes da regulamentação por ato normativo, não haveria qualquer utilidade na cláusula de salvaguarda, pois todas as cessões pretéritas continuariam inviabilizadas na prática administrativa.

¹ § 5º O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo.

² § 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

Outrossim, é certo que a Resolução CNJ nº 303/2019 admite a adoção de medidas de cautela prévias ao pagamento do precatório, nos termos do art. 32, § 4º. Todavia, não confere autorização para que o Tribunal, a pretexto de cautela administrativa, afaste ou relativize comandos normativos expressos, tampouco para restringir direitos cuja preservação foi claramente assegurada pela própria Resolução.

É inegável, também, que a administração judiciária deva adotar mecanismos destinados a prevenir fraudes e proteger os diversos interessados envolvidos na cessão de créditos em precatórios. Entretanto, a existência de tentativas fraudulentas pontuais não pode conduzir à desconsideração de atos jurídicos regularmente praticados, especialmente quando a própria norma expressamente determinou a preservação de sua eficácia administrativa.

Nesse contexto, o § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019 foi redigido justamente à luz dessas preocupações sistêmicas, ao permitir que os Tribunais passassem a exigir o instrumento público para as cessões futuras, mas resguardando expressamente aquelas realizadas e comunicadas antes da mudança normativa.

Ao formalizar a faculdade conferida pelo CNJ, o Ato Normativo TJRJ nº 06/2023 instituiu, em seu art. 5º, a exigência de instrumento público como condição para a produção de efeitos das cessões de créditos em precatórios perante o “ente devedor” e “terceiros”³, **mas o dispositivo referenciado não pode ser interpretado de forma isolada e expansiva, em desconformidade com o § 5º do art. 42 da Res. CNJ nº 303/2019, pois colocaria o ato local em confronto com a Resolução do Conselho, o que não se admite à luz da hierarquia normativa.**

Por sua vez, entende-se não ser o caso de se declarar a nulidade do art. 5º do ato TJRJ nº 06/2023, uma vez que eventual confronto normativo com a Res. 303/2019 encontra solução no art. 9º daquele ato administrativo, que resguardou “*a validade das cessões de créditos em precatório por instrumento particular informadas nos autos do respectivo processo até a entrada em vigor do presente ato normativo*”⁴, preservando a eficácia daquelas pretéritas. Além do mais, por se tratar de norma de caráter excepcional, impõe-se a sua interpretação de forma restrita.

³ Art. 5º. A cessão de crédito em precatório somente produzirá efeitos com relação ao ente devedor e a terceiros quando celebrada por instrumento público, sendo vedado o registro da cessão na falta deste.

⁴ Art. 9º Fica resguardada a validade das cessões de créditos em precatório por instrumento particular informadas nos autos do respectivo processo até a entrada em vigor do presente ato normativo.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
FORUM NACIONAL DE PRECATÓRIOS
COMITÊ NACIONAL

Diante do exposto, conclui-se que a interpretação sustentada pelo Tribunal requerido não encontra respaldo no sistema normativo. A Resolução CNJ nº 303/2019, em especial o § 5º do art. 42, instituiu regra de transição expressa e de observância obrigatória, posteriormente reproduzida pelo próprio Ato Normativo TJRJ nº 06/2023, em seu art. 9º.

V - CONCLUSÃO

À vista da análise técnica sobre o tema, **opina-se pelo conhecimento e pelo provimento do presente Pedido de Providências, nos termos da fundamentação exposta, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro observe, de forma estrita, o § 5º do art. 42 da Resolução CNJ nº 303/2019, de modo a validar as cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do Ato Normativo nº 06/2023, para fins do competente registro nos autos do precatório, observados, entretanto, os demais requisitos previstos na Res. 303/2019.**

Sendo estas as considerações, submeto o presente parecer opinativo ao Comitê do FONAPREC.

FÁBIO MURILO NAZAR
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Integrante do Comitê Nacional de Precatórios do FONAPREC

